



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 898586/2013
Relator(a): Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: João Paulo Vieira Spínola

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, protocolizado pelo Sr. João Paulo Vieira Spínola, ex-prefeito municipal de Guimarães/MG, em face de decisão exarada nos autos n. 709453.
- 2 Os mencionados autos (709453) versam sobre Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2005.
- 3 Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 119/123 daqueles autos, a Primeira Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que o gestor municipal teria aberto créditos especiais sem prévia autorização legislativa.
- 4 Inconformado com a r. decisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs o presente Pedido de Reexame, pugnando que seja revisto o parecer prévio pela rejeição das contas, com emissão de votos pela aprovação das contas.
- 5 O Conselheiro Relator recebeu o recurso à f. 14, encaminhando os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que opinou pela manutenção do parecer prévio emitido pela rejeição das contas, relativas ao exercício de 2005, do Prefeito Municipal de Guimarães à época, Sr. João Paulo Vieira Spínola.
- 6 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminar: admissibilidade do recurso

- 8 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 9 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre contas de Prefeito ou do Governador, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
- 10 O Sr. João Paulo Vieira Spínola foi intimado do parecer prévio ora contestado mediante publicação no Diário Oficial de Contas do dia 17/9/2013 (f. 14). Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 15/10/2013.
- 11 Portanto, verifica-se que o recurso em tela atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008.

II - Mérito

- 12 A Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu, à f. 119/123 dos autos n. 709453, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas do Sr. João Paulo Vieira Spínola, Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Guimarães no exercício de 2005, em razão da abertura de créditos especiais sem autorização legal.

- 13 O Sr. João Paulo Vieira Spínola interpôs o presente Pedido de Reexame, pugnando seja revisto o parecer prévio pela rejeição das contas, com emissão de votos pela aprovação das contas.
- 14 Para tanto, em suas razões recursais alegou que, conforme consta das notas taquigráficas e do Acórdão do processo n. 709.453, o Município de Guimarães supostamente procedeu à abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal e de créditos suplementares sem recursos disponíveis.
- 15 Quanto à abertura de créditos suplementares ressaltou que foram apresentadas cópias dos Decretos n. 643, 643, 653, 659, 664, 666, 668, 671, 676, 678, 884/2005, a fim de regularizar o apontamento do Tribunal de Contas.
- 16 Afirmou que, nos termos do art. 1º e do art. 30 da Constituição Federal de 1988, o Município tem competência para legislar acerca do que for de seu interesse, inclusive sobre matéria orçamentária.
- 17 Nesse sentido, segundo o recorrente, as suplementações por anulação, ou seja, o remanejamento estava autorizado e não onerava o limite estabelecido. Ademais, o objetivo da Administração era proporcionar agilidade. A própria lei autorizaria o percentual para suplementação e a faculdade de movimentar por anulação ou remanejamento. O recorrente ainda informou que o projeto de lei orçamentária foi elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo legislativo, sem que fosse alterado, no tocante à abertura de tais créditos.
- 18 Para o recorrente, a autorização prévia de anulação e suplementação de créditos orçamentários sempre se baseou em critérios legais para sua utilização, conforme consta da lei orçamentária do município.
- 19 Segundo alegou, é vedada a realização de remanejamento de dotações orçamentárias sem autorização legislativa.
- 20 Além disso, asseverou que o Poder Legislativo autorizou que o remanejamento pudesse ser realizado sem que houvesse necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de inclusão de tais valores no limite autorizado especificamente para execução dos créditos adicionais, uma vez que inúmeras possibilidades poderiam significar a necessidade de sua efetivação. Conforme afirmou, o legislador almejava uma autorização antecipada de créditos suplementares, bem como a possibilidade de remanejamentos de rubricas de pessoal e seus encargos sociais dentro do limite estipulado na lei orçamentária, independente do montante autorizado para créditos adicionais.

- 21 Não obstante os argumentos do recorrente, a decisão exarada no processo n. 709453 não merece ser reformada.
- 22 Segundo o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Além disso, a Lei 4.320/1964 prevê, em seus art. 42 e art. 43, a necessidade de lei para a autorização de referidos créditos, bem como de decreto executivo para sua abertura, a qual dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- 23 Quanto aos créditos adicionais suplementares, a Constituição da República estabelece que a própria lei orçamentária poderá autorizar sua abertura. Conforme disposto no §8º do art. 165 da Carta Magna, *“a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares (...)”*.
- 24 No tocante aos créditos adicionais especiais, tendo em vista que não há na Constituição previsão para que a sua autorização possa ser inserida na lei orçamentária, é necessária a autorização em legislação específica.
- 25 Nesse sentido, assim como afirma a Unidade Técnica, à f. 21, *“foram equivocadas todas as afirmações do Procurador do recorrente relativas às figuras do remanejamento, transposição e suplementação, que segundo ele, tinham adequação com a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA, haja vista tais modificações orçamentárias se referem a atos distintos”*. Ainda segundo o setor técnico, *“contatou-se que tais figuras não tem adequação com os atos relativos a suplementações de dotações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos na lei orçamentária”. Portanto, não poderiam estar presentes na lei orçamentária.

- 26 Esse é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que consta da Consulta n. 735.383, segundo a qual:

(...)

Destarte, cumpre salientar, que todas essas autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos dirigem-se à lei de orçamento, não abrangendo, pois, os já conceituados remanejamentos. Daí se extrai que a Lei de Orçamento Anual não pode conter autorização para o Executivo proceder o remanejamento, conforme indaga o Consultante, exigindo-se, ao contrário, autorização legal prévia e específica para tanto (...)

- 27 Ademais, segundo consta do entendimento deste Tribunal, na Consulta n. 742.472, na suplementação de recursos - mediante a abertura de créditos suplementares - não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Já os remanejamentos, transposições e transferências devem ser utilizados em questões de maior relevância e impacto, como modificações das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessário sua utilização pelo Administrador, que venham precedidos de exposição justificativa.
- 28 Ressalte-se, ainda, que nenhum dos institutos mencionados no parágrafo anterior se confundem com os créditos especiais, que, por sua própria natureza, não poderiam ser autorizados na lei orçamentária anual, tendo em vista que se destinam justamente a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica nesse diploma normativo. Por sua vez, a rejeição das contas em análise deu-se justamente em virtude da abertura de créditos especiais sem autorização legal, e não por irregularidades relativas a créditos suplementares, remanejamentos, transposições ou transferências.
- 29 Portanto, conclui-se que os dispositivos em questão não são equivalentes e que não merecem prosperar os argumentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrente.

- 30 Diante do exposto, não deve ser reformada a decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709453, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Guimarães, Sr. João Paulo Vieira Spínola, relativas ao exercício de 2005.

CONCLUSÃO

- 31 Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 709453, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Guimarães, Sr. João Paulo Vieira Spínola, relativas ao exercício de 2005.

Belo Horizonte/MG, 12 de outubro de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público